

quinta-feira, 02 de junho de 2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PP002/2026

DATA DE ABERTURA: 07/05/2026 - 09:00 HORAS

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e equipamentos de higiene e limpeza destinados à conservação dos prédios e espaços públicos municipais.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL – PI

RECURSO ADMINISTRATIVO

MAXIMUS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.443.398/0001-76, com sede na Avenida João Antônio Leitão, nº 4011, bairro Piçarreira, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, CEP 64.055-400, registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí sob o NIRE nº 22200536468, em 15/10/2020, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida na fase de julgamento/classificação das propostas, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Durante a sessão pública do Pregão Presencial nº 002/2026 foi aplicado o benefício do empate ficto previsto no item 10.14 do edital, possibilitando a convocação de microempresa/empresa de pequeno porte situada em faixa de até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta para apresentação de nova oferta.

Em razão da aplicação dessa regra, houve alteração da ordem de classificação das licitantes, influenciando diretamente o resultado do certame.

Contudo, a regra aplicada pela Administração encontra-se em desacordo com a legislação federal vigente.

II – DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%

A Lei Complementar nº 123/2006 disciplina o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Embora o §1º do art. 44 estabeleça a margem geral de até 10% para caracterização do empate ficto, o §2º do mesmo dispositivo estabelece regra específica para a modalidade pregão:

"Art. 44 (...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco

por cento) superior ao melhor preço."

Portanto, tratando-se de pregão, o benefício legal somente pode ser exercido pelas microempresas e empresas de pequeno porte cujas propostas estejam em faixa de até 5% acima da melhor proposta.

A Administração não possui competência para ampliar benefício legal expressamente delimitado pelo legislador federal.

Desse modo, a aplicação da margem de 10% prevista no item 10.14 do edital afronta diretamente a Lei Complementar nº 123/2006, configurando vício de legalidade.

III – DA NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES

A convocação de licitante beneficiária fora dos limites legalmente admitidos compromete a regularidade do julgamento e da classificação das propostas.

Uma vez que o desempate ficto foi realizado com base em percentual superior ao permitido em lei, restam contaminados os atos subsequentes dele decorrentes, especialmente:

- a convocação da beneficiária;
- a apresentação de nova proposta;
- a reclassificação das licitantes;
- a adjudicação eventualmente realizada;
- a homologação, caso já tenha ocorrido.

A manutenção do resultado implicará violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) o reconhecimento da ilegalidade da aplicação do percentual de 10% para fins de empate ficto em pregão;
- c) a declaração de nulidade dos atos decorrentes da aplicação do item 10.14 do edital;
- d) o retorno do procedimento à fase imediatamente anterior ao desempate ficto, com observância do limite legal de 5% previsto no art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006;
- e) caso a correção da irregularidade não seja possível sem comprometimento da disputa, a anulação

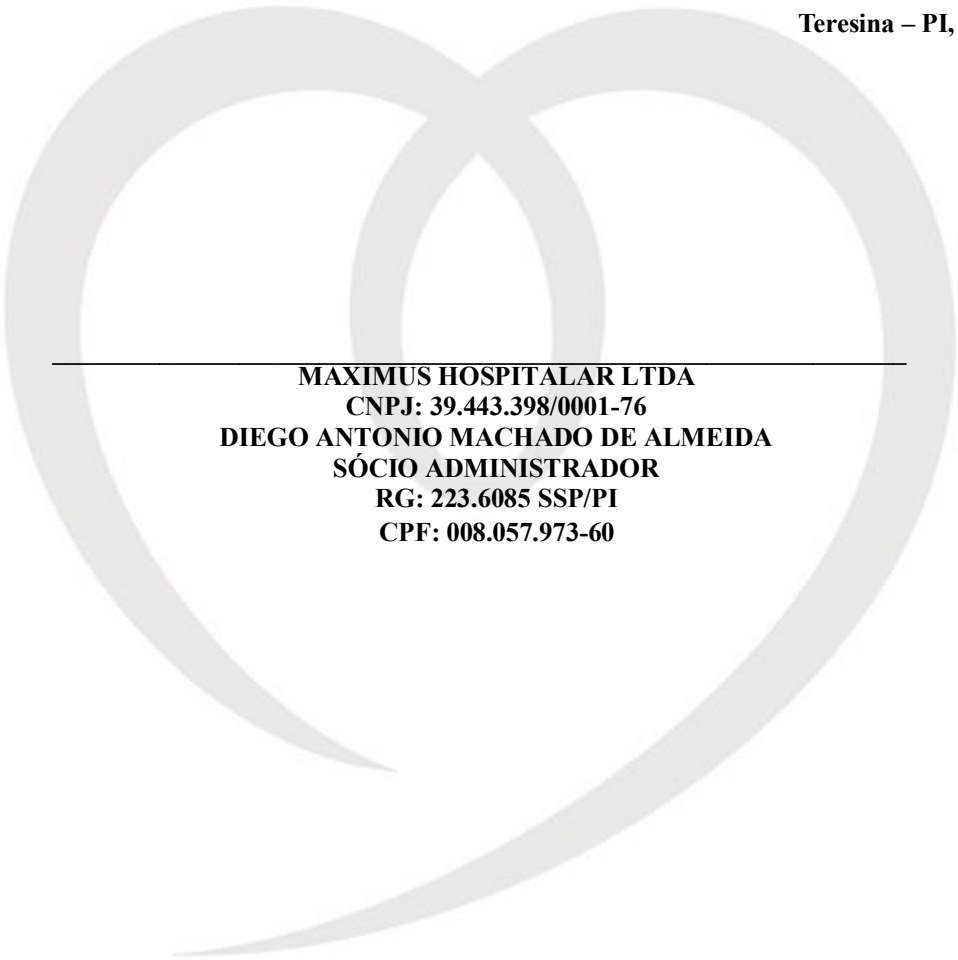
do julgamento do item afetado e a renovação dos atos correspondentes;

f) o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para julgamento, caso não seja exercido o juízo de retratação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina – PI, 02 de junho de 2026.



MAXIMUS HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 39.443.398/0001-76
DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 223.6085 SSP/PI
CPF: 008.057.973-60